



THIAGO NUNES DE CASTRO

**TRÁFICO DE CRIANÇAS, ECA E O CPP: O IMPACTO
JURÍDICO DO ART. 13-B, § 4º DO CPP EM CONSONÂNCIA
COM O ART. 100, II e VI DO ECA NA ATUAÇÃO DO
DELEGADO DE POLÍCIA**

LAVRAS – MG

2023

THIAGO NUNES DE CASTRO

TRÁFICO DE CRIANÇAS, ECA E O CPP: O IMPACTO JURÍDICO DO ART. 13-B, § 4º DO CPP EM CONSONÂNCIA COM O ART. 100, II e VI DO ECA NA ATUAÇÃO DO DELEGADO DE POLÍCIA

Artigo apresentado à Universidade Federal de Lavras, como parte das exigências do Curso de Direito, para a obtenção do título de Bacharel.

Prof. Dr. Ricardo Augusto de Araújo Teixeira

Orientador

**LAVRAS – MG
2023**

THIAGO NUNES DE CASTRO

TRÁFICO DE CRIANÇAS, ECA E O CPP: O IMPACTO JURÍDICO DO ART. 13-B, § 4º DO CPP EM CONSONÂNCIA COM O ART. 100, II e VI DO ECA NA ATUAÇÃO DO DELEGADO DE POLÍCIA

CHILD TRAFFICKING, ECA AND THE CPP: THE LEGAL IMPACT OF ART. 13-B, § 4 OF THE CPP IN ACCORDANCE WITH ART. 100, II AND VI OF ECA IN THE PERFORMANCE OF THE POLICE DELEGATE

Artigo apresentado à Universidade Federal de Lavras, como parte das exigências do Curso de Direito, para a obtenção do título de Bacharel.

APROVADO em 04 de dezembro de 2023.

Prof. Dr. Ricardo Augusto de Araújo Teixeira – FCSA/UFLA

Profa. Me. Maíra Rezende Ribeiro – FDSM

Prof. Dr. Ricardo Augusto de Araújo Teixeira

Orientador

**LAVRAS – MG
2023**

AGRADECIMENTOS

Inicialmente, gostaria de agradecer a Deus e a Nossa Senhora pela oportunidade de experimentar mais uma etapa importante na minha vida. É graças a Ele que tenho conseguido alcançar voos que jamais imaginei que iriam ser possíveis de serem concretizados.

Em segundo lugar, externo meus agradecimentos para minha mãe, Ester. Mãe, só a senhora sabe os sacrifícios que fez, os sonhos que adiou e os desafios que enfrentou em silêncio para ver seus dois filhos sorrirem e prosperarem. Você é o meu símbolo de força que se renova a cada dia. Você sempre esteve nas noites velando meu sono, e de dia enxugando minhas lágrimas. Portanto, reconheço o amor inabalável que carrega. Este é um dos parágrafos mais importantes deste trabalho, – senão o mais importante – não pelo seu conteúdo jurídico, mas pela mensagem de amor e gratidão, pois sem Deus, Nossa Senhora e você, nada disso seria possível. Nós conseguimos! Que o Senhor possa abençoar cada traço que marca seu rosto, pois são testemunhas da sua dedicação incansável; que Ele abençoe sua mente e seu coração, para que permaneçam cheios de sabedoria e compaixão; que você sempre se lembre que é amada, valorizada e honrada, não apenas por mim e nossa família, mas por tudo que é divino e sagrado.

Agradeço à minha tia Sara, minha prima Miriam e ao Fernando por serem um instrumento de Deus na minha trajetória, além de me abrirem as portas de suas casas e de Minas Gerais.

Agradeço à minha namorada, Laila, pela paciência, amor e carinho durante toda a graduação. Você foi o meu ponto de equilíbrio e sustentação durante todo esse período e, rapidamente, se tornou tão importante na minha vida.

Agradeço à minha irmã, Maysa, pelo companheirismo em cuidar da nossa mãe enquanto eu estive longe.

Agradeço ao meu orientador, Ricardo, pela paciência e prontidão na minha orientação para que este trabalho pudesse ser concluído.

Agradeço à 1ª Promotoria de Justiça da comarca de Lavras, na pessoa do Ex.mo Promotor de Justiça Dr. Eduardo Mendes, bem como a Samantha, Luciana e os demais estagiários que pude conviver. Obrigado pelos ensinamentos.

A todos que diretamente ou indiretamente me ajudaram e motivaram a completar essa jornada – que são muitos – meu muito obrigado!

RESUMO

O presente trabalho possui como objetivo analisar o impacto jurídico do art. 13-B, § 4º do CPP, em consonância com o art. 100, incisos II e VI do ECA, na atuação do delegado de polícia quanto à repressão do crime de tráfico de pessoas no Brasil, em especial, realizando um recorte sobre o público infanto-juvenil que sofre com a respectiva conduta delituosa.

Para isso, através de uma abordagem hipotético-dedutiva, será apresentado alguns aspectos introdutórios sobre o que é o tráfico de pessoas e suas modalidades, a legislação vigente no país que versa sobre o tema, bem como todo o contexto teórico-jurídico que autorizam a pronta atuação do delegado de polícia na repressão ao crime de tráfico de pessoas.

Posteriormente, será exposto os princípios contidos no art. 100, incisos II e VI do ECA, e o seu descompasso com o prazo moroso e desatualizado de 12 (doze) horas contido no 13-B, § 4º do CPP, a fim de que seja requerido autorização judicial às empresas prestadoras de serviço de telecomunicações e/ou telemática, para que disponibilizem de imediato os meios técnicos adequados – como sinais, informações e outros – que permitam a localização das possíveis vítimas ou dos suspeitos do delito em curso, situação que impede provisoriamente a plena atuação do delegado de polícia no desenvolvimento do seu trabalho de forma rápida, desmedida e eficaz, fazendo cessar uma eventual situação de tráfico nacional/internacional de crianças e adolescentes.

Por fim, ao final, expõe-se a desnecessidade da cláusula de reserva de jurisdição temporária contida no referido dispositivo, com vistas a garantir maior celeridade do Poder Público no resgate das possíveis crianças e adolescentes vítimas de tráfico de pessoas, em que cada minuto faz enorme diferença no sucesso do trabalho de resgate.

Toda a pesquisa foi baseada em uma investigação de livros, doutrinas, teses, filmes, artigos e entre outros elementos importantes a fim de ter como resultado este trabalho. Assim, para fins didáticos, o marco teórico deste trabalho é o livro “Tráfico de Pessoas: uma visão plural do tema”, organizado por Augusto Grieco Sant’Anna Meirinho [et al.].

Palavras-chave: Tráfico de Pessoas; Delegado de Polícia; Criança e Adolescente; ECA; Proteção Integral; Intervenção Precoce; Art. 13-B, § 4º do CPP.

ABSTRACT

The present work aims to analyze the legal impact of art. 13-B, § 4 of the CPP, in line with art. 100, items II and VI of the ECA, in the role of the police chief regarding the repression of the crime of human trafficking in Brazil, in particular, making a focus on the children and young people who suffer from the respective criminal conduct.

To this end, through a hypothetical-deductive approach, some introductory aspects will be presented about what human trafficking is and its modalities, the legislation in force in the country that deals with the topic, as well as the entire theoretical-legal context that authorizes the prompt action by the police chief in repressing the crime of human trafficking.

Subsequently, the principles contained in art will be explained. 100, items II and VI of the ECA, and its discrepancy with the slow and outdated period of 12 (twelve) hours contained in 13-B, § 4 of the CPP, in order to require judicial authorization from companies providing health services. telecommunications and/or telematics, so that appropriate technical means are immediately available – such as signals, information and others – that allow the location of possible victims or suspects of the crime in progress, a situation that temporarily prevents the full action of the police chief in the developing its work quickly, without measure and effectively, putting an end to any situation of national/international trafficking of children and adolescents.

Finally, at the end, the unnecessary clause of reservation of temporary jurisdiction contained in the aforementioned provision is exposed, with a view to ensuring greater speed by the Public Power in rescuing possible children and adolescents victims of human trafficking, in which every minute makes huge difference in the success of the rescue work.

All research was based on an investigation of books, doctrines, theses, films, articles and other important elements in order to result in this work. Thus, for didactic purposes, the theoretical framework of this work is the book “Human Trafficking: a plural vision of the theme”, organized by Augusto Grieco Sant’Anna Meirinho [et al.].

Keywords: Human Trafficking; Police Chief; Child and teenager; ACE; Comprehensive Protection; Early intervention; Art. 13-B, § 4 of the CPP.

Sumário

1. INTRODUÇÃO	7
2. CONTEXTO HISTÓRICO, CONCEITO E AS CARACTERÍSTICAS DO TRÁFICO DE PESSOAS	8
2.1. AS CRIANÇAS ALVOS DO TRÁFICO DE PESSOAS E SUAS FINALIDADES 11	
3. A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SOBRE O TRÁFICO DE PESSOAS	12
4. O CONTRASSENSO DO ART. 13-B, § 4º DO CPP E O ART. 100, INCISOS II E VI DO ECA E SEU IMPACTO NEGATIVO PERANTE AS CRIANÇAS VÍTIMAS DO TRÁFICO DE PESSOAS	13
5. O IMPACTO NEGATIVO DA CLÁUSULA DE RESERVA DE JURISDIÇÃO TEMPORÁRIA CONTIDA NO ART. 13-B, § 4º DO CPP NA ATUAÇÃO DO DELEGADO DE POLÍCIA	17
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS	19
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	21

1. INTRODUÇÃO

O tráfico de pessoas tem sido um dos grandes problemas do mundo há bastante tempo. Cotidianamente, é possível se deparar com diversas notícias de tráfico de homens, mulheres e crianças nos mais variados locais do globo.

No Brasil, em termos práticos, o tráfico de pessoas é um dos delitos que se tornou um dos principais meios criminosos para obtenção de lucro das grandes organizações criminosas e dos principais traficantes de pessoas.

Isso acontece em razão do crime organizado ganhar especial relevo após o fim da Guerra Fria. Segundo o Relatório de Exportações de Bens e Serviços, “o fluxo de movimentação de bens e pessoas através das fronteiras atingiu patamares sem precedentes”, onde a exportação de bens e serviços, na década de 80, era de 18,9% da média do produto interno bruto (GDP) dos países, enquanto, no ano de 2010, alçou o patamar de 30,5% de tal média (THE WORLD BANK, 2020).

Contudo, como resultado natural desta intensa movimentação, a fiscalização acabou por diminuir devido aos acordos de livre circulação de bens, serviços e pessoas que foram criados e ampliados, como o Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul (MERCOSUL, 2002).

Desse modo, as organizações criminosas e traficantes, de posse das novas tecnologias da informação e comunicação (TICs), criaram logísticas sofisticadas para comercializar produtos que vão desde drogas e pequenas armas até o tráfico de pessoas.

Segundo GRECO (2023, p. 435), “atualmente, o tráfico de pessoas é a terceira atividade criminosa mais lucrativa do mundo, somente perdendo para o tráfico de armas e de drogas.”

Em razão disso, na década de 90, o tráfico de pessoas foi uma dessas modalidades que expandiu exponencialmente suas atividades e formas de atuação. Conforme SHELLEY (2010, p. 2), “o contrabando e o tráfico de pessoas estão entre as formas que mais rapidamente crescem do crime, porque as condições atuais do mundo aumentaram a demanda e a oferta.”

O grupo das crianças é, sem sombra de dúvidas, uma considerável parcela atingida pelos criminosos. Ao sequestrarem ou raptarem os pequeninos, rompem de forma grosseira e repentina com o convívio social e familiar dos infantes, impedindo diretamente o seu desenvolvimento pleno como criança. Aproveitam-se da inocência e

falta de autodefesa para transformá-las muitas vezes em escravas sexuais, ou até mesmo utilizando-as para servir ao comércio mundial de órgãos, casamentos, servidão, etc.

É nesse ponto que este trabalho busca contribuir com uma maior efetividade na atuação das forças de segurança na repressão ao tráfico de crianças. Especificamente, evidenciando a falta de técnica legislativa e o descompasso do art. 13-B, § 4º do CPP quando comparado com os princípios contidos no art. 100, incisos II e VI do ECA, que já não se mostram eficientes ante os aprimoramentos das técnicas utilizadas pelos traficantes de pessoas no sucesso de sua empreitada criminosa.

O prazo de 12 (doze) horas concedido para que o juiz se manifeste, autorizando que as empresas prestadoras de serviço de telecomunicações e/ou telemática disponibilizem, de imediato, os meios técnicos adequados, como sinais, informações e outros, que permitam a localização das possíveis vítimas ou dos suspeitos do delito em curso, é demasiadamente longo e incide negativamente nos trabalhos do delegado de polícia atuante no caso, que se vê impedido, por hora, de desenvolver plenamente seu trabalho de forma rápida, eficaz e desmedida quando do sequestro de uma criança, possivelmente futura vítima de tráfico de pessoas, em razão de uma possível morosidade do juiz em autorizar o fornecimentos da informações, pois cada segundo faz uma enorme diferença.

Desse modo, ficará evidente neste trabalho que há uma dissonância entre o art. 13-B, § 4º do CPP, e o art. 100, incisos II e VI do ECA, onde estão estipulados dois princípios que permeiam a proteção das crianças e dos adolescentes, que trás consequências irremediáveis tanto para as crianças quanto para a atuação do delegado de polícia no combate ao tráfico de pessoas, pois é neste ponto que o Estado, em conjunto com a sociedade, deveria garantir uma maior efetividade em sua atuação, protegendo, cuidando e prevendo situações de perigo que possam acometer as crianças e adolescentes vítimas do tráfico de pessoas, mas não o faz.

2. CONTEXTO HISTÓRICO, CONCEITO E AS CARACTERÍSTICAS DO TRÁFICO DE PESSOAS

Desde muito antigo, o tráfico de pessoas constituiu-se como uma das formas criminosas mais repugnantes praticadas contra os seres humanos, pois viola diametralmente os direitos fundamentais e os direitos humanos. É um delito que fragiliza o indivíduo em seu íntimo, que rompe bruscamente com as diversas relações sociais e familiares desenvolvidas ao longo de sua vida.

Sobre a formação deste contexto histórico que permeia o tráfico de pessoas, Rogério Greco explica que:

O tráfico de pessoas não é um mal criado pela sociedade contemporânea, pelo contrário. A história da humanidade nos mostra que, já na antiguidade, principalmente nas sociedades grega e, posteriormente, romana, a compra e venda de pessoas era prática comum, principalmente para a exploração de sua força laboral. Ou seja, desde aquela época, havia o comércio de escravos, que eram tratados como meros objetos. (GRECO, 2023, p. 433).

Ainda segundo o referido autor, utilizando-se das lições do professor Guillermo Julio Fierro sobre o contexto histórico que permeou o desenvolvimento da prática criminosa do tráfico de pessoas, ele salienta que:

Se bem a proteção internacional começou dedicando-se, em um primeiro momento, ao tráfico de escravos, logo abarcou o tráfico de brancas, posteriormente se ampliou ao tráfico de mulheres, e culminou com o tráfico de pessoas. Tal evolução na extensão da cobertura da lei internacional não é senão o reflexo da situação atual, na qual o tráfico de seres humanos e a sua introdução e saída ilegal em diferentes países do mundo se converteram em um negócio infame que gera enormes benefícios a quem o explora, aproveitando-se dos altos níveis de pobreza, desemprego, fatores sociais e culturais adversos, como a violência contra a mulher e as crianças, os migrantes carentes de recursos, de tal sorte que eles são vítimas de vendas, exploração sexual, mendicância, pornografia infantil, trabalhos forçados obtidos mediante o engano e a força. (GRECO *in* FIERRO, 2023, p. 433)

Nos tempos atuais, houve esforços internacionais para tentar frear o avanço deste tipo de delito no mundo. A Organização das Nações Unidas – ONU, através da Convenção de Palermo – o qual o Brasil é signatário, ratificado pelo Decreto n.º 5.017/04 – define o que é o tráfico de pessoas em seu art. 3º, alínea "a", como sendo:

Art. 3º. a) A expressão 'tráfico de pessoas' significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravidão ou práticas similares à escravidão, a servidão ou a remoção de órgãos.

O referido Protocolo tornou-se a principal referência internacional para a elaboração de medidas e ações para o enfrentamento ao tráfico de pessoas. Trata-se, então, de um crime grave por ser multifacetado, ou seja, possui diversas formas de atuação, alvos, métodos etc., excedendo as fronteiras nacionais e, através desse viés,

todos os países podem ser ao mesmo tempo pontos de origem, trânsito e chegada de pessoas traficadas.

Ao analisar as condições que favorecem o desenvolvimento do tráfico de pessoas nos diversos países, é possível vislumbrar que tudo perpassa diretamente por questões sociais, socioeconômicas e pela falta efetiva de políticas públicas que beneficiem as comunidades e locais carentes, principalmente naquelas em que as crianças e adolescentes não são suficientemente acompanhados e protegidos, além da globalização e do crescimento do crime organizado.

No que corresponde à situação do Brasil frente a essas condições que favorecem o crescimento dos números do tráfico de pessoas, Alzira Costa e Eurides Oliveira esclarecem que:

"Dentro deste cenário, o Brasil é visualizado como um país de origem, trânsito e destino. Com as abissais desigualdades e exclusões econômicas e socioculturais, a impunidade e a corrupção reinantes na sociedade contemporânea, embora o tráfico de pessoas seja um delito silencioso com índices elevados de subnotificação, as cifras divulgadas pelos organismos internacionais e nacionais são impactantes." (COSTA; OLIVEIRA, 2020, p. 392)

Normalmente, quem pratica o crime de tráfico de pessoas são as grandes organizações criminosas especializadas no tráfico de pessoas, mas também pequenos e grandes traficantes que atuam individualmente em diversas regiões, onde têm como principais alvos as mulheres e crianças, recebendo ordens e encomendas vindas de diversas partes do mundo, porém, em sua maioria, com destinos vindos de países da Europa e dos Estados Unidos.

Logo, de acordo com COSTA e OLIVEIRA (2020, p. 391), "embora seja uma prática que pode atingir qualquer pessoa, qualquer dos gêneros e qualquer perfil etário, nota-se que aquelas em situação de maior vulnerabilidade são cooptadas mais facilmente. Dessa forma, mulheres e crianças ainda aparecem como principais vítimas."

O modus operandi dos traficantes ocorre por meio de uma rede bem articulada, que dispõe de mecanismos rápidos e ágeis que giram desde a captação do alvo até a entrega final da pessoa traficada, rendendo cifras financeiras grandiosas em casos de sucesso.

O tráfico de pessoas normalmente possui maior ocorrência em países da América Latina, América do Sul e África, como República Dominicana, Haiti, Colômbia, Brasil, Congo, etc., locais com índices de pobreza elevados ou onde o

alcance do Estado se torna ineficiente, tornando esses lugares vulneráveis para o sucesso da empreitada criminosa.

De acordo com o Relatório sobre o Funcionamento do Sistema de Justiça Brasileiro na Repressão do Tráfico Internacional de Pessoas (2022), feito pela Organização Internacional para as Migrações – OIM e pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, 56% (cinquenta e seis por cento) das vítimas traficadas do Brasil são levadas para a Espanha, que é o destino mais comum, seguido de Portugal, Itália, Suíça e Suriname. Estados Unidos, Israel e Guiana também foram destinos escolhidos para o tráfico. Lembrando que esses países não necessariamente refletem o destino final das vítimas, podendo estas serem deslocadas futuramente para outros países.

Por fim, é importante ressaltar que o Protocolo de Palermo (2003) define em seu art. 3, alíneas "c" e "d" que o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de uma criança para fins de exploração serão considerados "tráfico de pessoas" mesmo que não envolvam nenhum dos meios referidos da alínea a) do presente artigo. O termo "criança" significa qualquer pessoa com idade inferior a dezoito anos.

2.1. AS CRIANÇAS ALVOS DO TRÁFICO DE PESSOAS E SUAS FINALIDADES

Segundo estudos do Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas do UNODC (2022), "as crianças e adolescentes representam 35% das vítimas de tráfico de pessoas no mundo", número relativamente alto e que deveria causar maior preocupação das autoridades dos países. Ainda sobre essa porcentagem, o relatório afirma que "as meninas representam 27% das vítimas de tráfico de pessoas para exploração sexual. Nos casos de tráfico de pessoas para o trabalho forçado, os meninos representam 12%, e as meninas, 5% das vítimas" (UNODC, 2022).

Em entrevista sobre o tráfico de pessoas, exploração sexual e trabalho escravo para o portal do Senado, a mestre em Relações Internacionais e Integração na América Latina, Anna Carolina da Conceição Aureliano, explica por que mulheres e meninas são a grande maioria das vítimas:

É um crime que tem perspectiva de gênero. As relações desiguais de gênero socialmente construídas, culturalmente aceitas e historicamente reproduzidas confirmam-se de forma definitiva no âmbito do tráfico de pessoas, configurando-se como uma das piores formas de violência de gênero." (Agência Senado, 2023).

De outro modo, o próprio Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas informa que “o tráfico de crianças e adolescentes ocorre preponderante em comunidades em situação de pobreza extrema e pode envolver todas as modalidades de exploração previstas em lei.” (UNODC, 2022)

Desse modo, analisando as referidas situações, é possível diagnosticar que os traficantes internacionais preferem as crianças do sexo feminino justamente em razão da facilidade de exploração nas diferentes modalidades.

Normalmente, as crianças e adolescentes do sexo feminino são utilizadas para exploração sexual, retirada de órgãos, adoção ilegal e casamento, pois em virtude da idade, são alvos altamente rentáveis por sua longevidade e disposição. Já os meninos em sua maioria para além das modalidades já citadas, são utilizados para mão de obra escrava, pois estes últimos depois que se desenvolvem passam a ter mais força e resistência física.

Ou seja, “infelizmente, vender gente é uma atividade que proporciona lucros fabulosos às redes criminosas no mundo inteiro, estando entre a tríade dos crimes mais rentáveis [...] (OLIVEIRA; COSTA, 2020).

3. A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SOBRE O TRÁFICO DE PESSOAS

O tráfico de pessoas é um tipo penal recentemente criado, resultado da cooperação internacional sobre a matéria (FRAGOSO, p. 529). O Código Penal sofreu alterações no que diz respeito ao crime de tráfico de pessoas nos últimos anos, principalmente devido à ratificação pelo Brasil do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, conhecido como Tratado de Palermo.

Após a promulgação do Decreto nº 5.017/04, regulamentado pela Lei nº 13.344/16, os artigos 231 e 231-A foram revogados, e o artigo 149-A passou a vigorar, criando o crime de tráfico de pessoas e estabelecendo punições mais severas. Segundo o referido dispositivo, configura tráfico de pessoas o ato de agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso.

Conforme o disposto no novo dispositivo, exige-se a presença de três elementos centrais para a configuração do crime de tráfico de pessoas: uma ação, um meio e uma finalidade de exploração. Trata-se, portanto, de um crime com diversas condutas,

considerado um tipo misto alternativo, pois o agente pode praticar o crime caso sua ação se ajuste a qualquer das condutas elencadas. Há também ações que indicam continuidade, como alojar e transportar, situações que levam a conduta criminosa a se perpetuar no tempo.

Lembrando que, no caso de crianças e adolescentes, não é necessário o emprego dos meios previstos em lei para a caracterização do crime, bastando a prática das ações enumeradas para fins de exploração.

Existem ainda algumas minorantes definidas no § 1º de 1/2 a 1/3, que incidem nos casos de: 1) crime cometido por funcionário público; 2) contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência; 3) prevalência de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; 4) retirada da vítima do território nacional. Já no § 2º está previsto o tipo do tráfico de pessoas com cláusulas minorantes de 1/3 a 2/3, aplicáveis aos agentes primários que não integram organização criminosa.

A ação penal é pública incondicionada. Ao final, a Lei 11.343/06, em seu artigo 11, também acrescentou dois dispositivos ao Código de Processo Penal, especificamente nos artigos 13-A e 13-B, tratando de alguns aspectos procedimentais relacionados ao tráfico de pessoas, sendo este último objeto de análise deste trabalho.

4. O CONTRASSENSO DO ART. 13-B, § 4º DO CPP E O ART. 100, INCISOS II E VI DO ECA E SEU IMPACTO NEGATIVO PERANTE AS CRIANÇAS VÍTIMAS DO TRÁFICO DE PESSOAS

O art. 13-B do CPP destaca que o membro do Ministério Público ou o delegado de polícia pode requisitar, mediante autorização judicial, às empresas prestadoras de serviços de telecomunicações e/ou telemática que forneçam imediatamente os meios técnicos adequados, como sinais, informações e outros, para a localização da vítima ou dos suspeitos do delito em curso.

O § 4º do mesmo artigo dispõe que, na ausência de manifestação judicial em até 12 (doze) horas, a autoridade competente, solicitará às empresas prestadoras de serviços de telecomunicações e/ou telemática que forneçam imediatamente os meios técnicos adequados que permitam a localização da vítima ou dos suspeitos do delito em curso, com comunicação imediata ao juiz.

Trata-se, portanto, do estabelecimento pelo legislador de uma cláusula de reserva de jurisdição temporária no dispositivo, sendo um elemento relativamente novo no ordenamento jurídico brasileiro.

A cláusula se apresenta quando o delegado representa ao Judiciário a aplicação da medida. Caso não seja apreciado com celeridade no prazo estipulado, automaticamente dispensa-se a ordem judicial, e a obtenção da informação passa para a esfera de requisição pelo delegado de polícia ou Promotor de Justiça. Ou seja, a Polícia Judiciária ou o Ministério Público determinam diretamente ao detentor da informação que remeta os dados de maneira obrigatória ao órgão requisitante.

Quanto ao artigo 100 do ECA, situado no Título II – Das medidas de proteção, Capítulo II – Das medidas de proteção específicas, ressalta que, ao aplicar as medidas, devem ser consideradas as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, onde estão relacionados os princípios que devem ser respeitados na proteção da criança e do adolescente.

Adicionalmente, o parágrafo único, inciso II, do artigo 100, explicita o princípio da proteção integral e prioritária, no qual a interpretação e aplicação de qualquer norma contida no ECA deve ser direcionada à proteção integral e prioritária dos direitos das crianças e adolescentes.

Outro princípio, disposto no inciso VI do mesmo dispositivo, é o da intervenção precoce, indicando que, ao constatar que a criança está em situação de risco, as autoridades competentes devem intervir logo que a situação de perigo seja conhecida.

A vista disso, é possível verificar, portanto, que há uma dissonância entre a norma contida no CPP, e os referidos princípios contidos no ECA, nas situações que envolvem o tráfico de crianças e adolescentes, que não dialogam de maneira a atender os melhores interesses das crianças e adolescentes em um possível caso de tráfico de pessoas.

O legislador não andou bem ao elaborar o art. 13-B, § 4º do CPP, e estabelecer um limite temporal de 12 (doze) horas para que o juiz se manifeste sobre a autorização para a obtenção imediata de meios técnicos adequados à localização de crianças vítimas de tráfico pelo delegado de polícia revela-se, na prática, como um lapso temporal excessivamente longo, que não levou em conta as particularidades do crime de tráfico de pessoas, as condições de desenvolvimento das crianças, a facilidade de transporte de crianças para qualquer local e os princípios da proteção integral e da intervenção precoce na proteção dos infantes vítimas do tráfico de pessoas.

Sobre o princípio da intervenção precoce, Murillo Digiácomo e Ildeara Digiácomo explicam que:

O objetivo da norma é deixar claro que, salvo quando a própria lei assim o exigir, a realização das intervenções de cunho “protetivo” junto a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias independe da atuação da autoridade judiciária (ou mesmo do Conselho Tutelar), devendo ser efetuada de forma espontânea e prioritária por parte do Poder Público (por meio dos órgãos e serviços competentes, que para tanto devem se organizar e efetuar o planejamento necessário para promover o atendimento respectivo de forma adequada e não-revitimizante, em observância ao disposto nos arts. 4º, caput e par. único e 100, caput e par. único, do ECA (DIGIÁCOMO; DIGIÁCOMO, 2020, p. 196).

O reflexo do não cumprimento do prazo estipulado pelo juiz pode resultar em consequências severas, comprometendo a segurança e o bem-estar das crianças vítimas. Não é difícil imaginar que essa situação ocorra justamente por ser de notório conhecimento da sociedade e dos órgãos de justiça que os Fóruns e Tribunais de todo o país recebem diariamente milhares de processos visando a resolução de suas controvérsias. Logo, é impensável que o magistrado consiga dar conta de acatar uma demanda que carece de extrema urgência em tempo hábil.

E para isso, em cenários de tráfico de pessoas, notadamente quando se trata de crianças, a rapidez na obtenção de informações e na tomada de medidas pelo delegado de polícia é crucial para assegurar a efetividade das operações de resgate e proteção.

O princípio da intervenção precoce é, portanto, integrativo, reforçando o que está contido no art. 227 da Constituição e art. 1º do ECA, que estabelece a responsabilidade de todos os entes públicos pela proteção integral da criança e do adolescente, assim como dos particulares, famílias, empresas privadas e demais setores da sociedade de maneira imediata, tão logo sejam conhecedores da situação de perigo que acometem as crianças.

Assim sendo, o reflexo para as crianças e adolescentes na demora na autorização para a obtenção de meios técnicos adequados à localização das vítimas são diversos, e podem permitir que os criminosos ajam impunemente, mantendo em cárcere as crianças em locais desconhecidos ou ainda transferindo-as para redes de exploração mais amplas. Isso expande o risco de agravamento dos abusos sofridos pelas vítimas e dificulta a reversão do quadro.

Além disso, a lentidão na resposta judicial pode prejudicar a integridade física e psicológica das crianças, uma vez que prolonga o período em que elas permanecem sob

o domínio dos traficantes. O trauma associado ao sequestro e à exploração é agravado pela incerteza quanto ao resgate iminente, impactando negativamente no desenvolvimento emocional e mental das vítimas.

Outro ponto crítico é a possibilidade de as crianças serem transferidas para diferentes localidades, inclusive para fora do país, antes que as autoridades competentes ajam. Isso dificulta a cooperação internacional e aumenta os desafios logísticos e burocráticos no processo de localização e resgate, pois o Brasil, em média:

Existem 241 rotas do tráfico nacional e internacional da exploração sexual de mulheres e adolescentes. Para uma melhor compreensão devemos atrelar essas rotas às proporções de pobres nos mesmos locais para analisarmos que as regiões com maiores rotas são as mesmas com os maiores índices na proporção de pobreza (IMDH, 2019).

Portanto, entendemos que o limite temporal de 12 (doze) horas fixado através da cláusula de reserva de jurisdição temporária prevista no art. 13-B, § 4º do CPP, transfere as horas preciosas onerosamente e de forma injusta para a criança ou adolescente vítima do criminoso. No caso do crime consumado, o delegado de polícia, em suas primeiras horas de atuação na tentativa de localizar a vítima e o traficante, ficaria sem as informações telemáticas e outras mais previstas no artigo, o que evidentemente pode significar na total impossibilidade de não mais encontrar a localização do suspeito ou da vítima para sempre.

A fim de exemplificar tal questão, segundo o portal NATOSAFE:

Atualmente, 35% das pessoas desaparecidas no Brasil são crianças e adolescentes de 0 a 17 anos (Fonte: SINALID 2022). No mundo, 1,2 milhão de crianças desaparecem por ano. No Brasil, são cerca de 50 mil crianças com paradeiro desconhecido até hoje, (Fontes: ONU, 2019 e CFM, 2018). Os dados revelam que mais de um terço das pessoas desaparecidas seguem o mesmo padrão: crianças e adolescentes entre 0 e 17 anos de idade.

Ainda segundo o mesmo portal:

Os motivos pelos quais milhares de crianças e adolescentes podem nunca mais reencontrar suas famílias se dão por uma série de fatores – trabalho escravo, prostituição infantil, adoção ilegal, sequestro para fins de venda de órgãos, conflitos familiares, uso e abuso de substâncias ilícitas, e o tráfico infantil, que se torna o principal agente para que os outros crimes ocorram.

Desse modo, pelas teses expostas, o prazo de 12 horas tornou-se limitador da aplicação do princípio da proteção integral e da intervenção precoce no combate ao

tráfico de crianças e adolescentes no Brasil, situação que poderá acarretar em grave violação dos direitos fundamentais e humanos das crianças.

5. O IMPACTO NEGATIVO DA CLÁUSULA DE RESERVA DE JURISDIÇÃO TEMPORÁRIA CONTIDA NO ART. 13-B, § 4º DO CPP NA ATUAÇÃO DO DELEGADO DE POLÍCIA

Cada órgão e serviço público de segurança, bem como entidades privadas e da sociedade civil, desempenham um papel relevante na efetivação dos direitos da criança e do adolescente, tanto no levantamento das suspeitas quanto na denúncia e investigação, respeitadas, logicamente, as suas atribuições e competências.

No âmbito do crime de tráfico de pessoas, a responsabilidade pela investigação cabe à Polícia Civil, exceto quando envolver aspectos internacionais ou entre estados, conforme disposto no art. 144, §1º, da Constituição Federal, situação em que a apuração será deslocada para a Polícia Federal. Quanto à competência, regra geral, é da Justiça Estadual, devendo a Justiça Federal atuar em casos de transnacionalidade, de acordo com o art. 109, inciso V, da CF.

No tocante aos aspectos investigativos e processuais penais, destaca-se o artigo 9º da Lei nº 13.344/06, que estabelece que "aplica-se subsidiariamente, no que couber, o disposto na Lei 12.850, de 2 de agosto de 2013". Dessa forma, permitindo a aplicação subsidiária da Lei de Crime Organizado nos casos que claramente comportem a referida lei, a investigação poderá utilizar os meios extraordinários probatórios lá previstos para auxiliar os agentes de segurança no combate à repressão do tráfico de pessoas, tais como a captação ambiental de comunicações, ação controlada, entre outros.

Segundo DE LIMA (2015, p. 979), "essas técnicas especiais de investigação revelam-se imprescindíveis no combate ao tráfico de pessoas, que se mostra cada vez mais organizado e sofisticado."

Contudo, o prazo de 12 (doze) horas reflete negativamente na atuação do delegado de polícia na repressão ao tráfico de criança, não existindo razoabilidade na manutenção da referida cláusula neste dispositivo. Em se tratando de um crime tão grave quanto o tráfico de pessoas, pelos motivos expostos durante todo o trabalho, entendemos que, assim que a autoridade policial toma conhecimento de atividade criminosa em andamento, não pode deixar de impedir ou tentar impedir sua consumação/continuação, ou sequer a evasão do suspeito, em respeito ao princípio da intervenção precoce previsto no ECA.

Para isso, importante nos remeter ao artigo 301 do CPP, onde está previsto o instituto do flagrante obrigatório para a autoridade policial e seus agentes, sem vinculação dessa obrigação ao Ministério Público. Do disposto no artigo, é possível determinar que a localização de suspeito ou vítima sem autorização judicial, na forma do art. 13-B, §4º do CPP, para a autoridade policial e seus agentes, trata-se de estrito cumprimento do dever legal.

Ou seja, quando o legislador escolheu inserir a norma em análise no Título II do Livro I do CPP, dedicado ao Inquérito Policial, evidenciou de maneira explícita que não se trata de um meio de prova direcionado à formação de base probatória com vistas à verdade material, mas sim de um método de investigação de delito em andamento, possuindo, por conseguinte, natureza de interrupção da atividade criminosa.

Aliado a essa questão, depreende-se então que a norma prevê uma natureza investigativa da medida e não de meio de prova, que servirá muito mais para o Promotor de Justiça. Fato este que nos leva a concluir que a autorização em caso de urgência e omissão do judiciário, quando há ciência da ocorrência do crime, é dispensável, como determina o CPP.

Não suficiente, o delegado de polícia já aplica diversas medidas “precautelares” quando julga necessário. Por exemplo, nos casos de violência doméstica contra mulheres, o delegado representa desde logo pela expedição de medida protetiva de afastamento. Ou ainda o estabelecimento de fiança pelo delegado quando entende ser pertinente, desde que respeitados os limites legais, com base nos art. 321 e 322 do CPP, onde a pena privativa do crime não seja superior a 4 (quatro) anos.

Assim, imaginamos que o legislador, ao estabelecer o respectivo parágrafo, pensou apenas nos aspectos processuais probatórios futuros do caso, não adequando a especificidade do crime de tráfico de pessoas à realidade atual que aflige o mundo contemporâneo. Especialmente no desenvolvimento e sofisticação das práticas criminosas envolvendo o tráfico de pessoas, pois um traficante leva muito menos do que 12 horas, por exemplo, para chegar às fronteiras de países como Paraguai, Bolívia e Colômbia com uma criança. Desse modo, o art. 13-B, §4º do CPP restringe a atuação do delegado de polícia em sua ação precoce para cessar o crime e devolver a criança aos seus familiares.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após a presente pesquisa, foi constatado que o tráfico de crianças emerge como um dos desafios mais complexos dos tempos atuais, sendo caracterizado por sua intrincada rede de causas e dimensões. Este crime viola a dignidade e a liberdade das crianças e adolescentes, cooptados por meio de sequestros, raptos, falsas promessas, ataques coordenados e outras situações em diferentes localidades, nas quais esses indivíduos são submetidos a diversas formas de exploração, que incluem aspectos sexuais, trabalhistas (como escravidão e/ou servidão), extração de órgãos, adoção ilegal, casamento etc.

O fenômeno do tráfico de seres humanos manifesta-se em várias regiões, desempenhando papéis diversos como ponto de origem, destino, trânsito ou uma conjugação dessas circulações, seja em âmbito doméstico ou internacional. Diversos elementos de natureza política, econômica, social e ambiental exercem influência sobre essas dinâmicas, resultando na vulnerabilidade a que são expostos, sobretudo, crianças e adolescentes, tornando-os mais propensos a sofrerem tais violações dos direitos humanos.

Diante desse cenário, a revisão do prazo estipulado pelo art. 13-B, § 4º do CPP, visando a sua retirada substancial, emerge como uma medida que busca adequar a legislação à realidade dos casos de tráfico de crianças. Tal ajuste permitiria uma resposta mais imediata por parte das autoridades, garantindo maior eficácia nas ações de combate a esse crime grave e protegendo, assim, os direitos fundamentais das crianças envolvidas.

Para além de simplesmente alterar a redação do artigo, reduzindo ou retirando completamente a cláusula de reserva de jurisdição temporária, essa revisão garante o respeito aos princípios da proteção integral e principalmente da intervenção precoce, consagrados no ECA, estabelecendo que a criança e o adolescente são sujeitos de direitos que merecem cuidado especial e prioridade absoluta na formulação e execução de políticas públicas.

À vista disso, diante deste cenário, tanto no Brasil como no mundo, fica evidente que qualquer esforço para o combate ao tráfico de crianças deve levar em consideração ações mais amplas, como o combate à pobreza e às desigualdades sociais, assim como a defesa dos direitos humanos a todos.

Assim, consolidamos um arcabouço legal e social que não apenas reage às atrocidades já perpetradas, mas que, sobretudo, trabalha incessantemente para prevenir e erradicar a exploração infantojuvenil, contribuindo para a construção de uma sociedade justa, equitativa e comprometida com a proteção dos direitos das crianças e adolescentes em sua forma mais pura e abrangente.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALENCAR, Emanuela Cardoso Onofre de. Tráfico de seres humanos no Brasil: aspectos sociojurídicos – o caso do Ceará. 2007. 289 f. Tese (Mestrado em Direito). Fundação Edson Queiroz, Universidade de Fortaleza. Fortaleza, 2007. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/cp037035.PDF>> Acesso em: 17/08/2023

AGÊNCIA SENADO. Tráfico de Pessoas, exploração sexual e trabalho escravo: uma conexão alarmante no Brasil. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2023/07/trafico-de-pessoas-exploracao-sexual-e-trabalho-escravo-uma-conexao-alarante-no-brasil>> Acesso em: 04/09/2023

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 12/10/2023

_____. Código Penal. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm> Acesso em: 02/11/2023

_____. Código de Processo Penal. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm> Acesso em: 02/11/2023

_____. Decreto nº 5.017/04. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm> Acesso em: 03/11/2023

_____. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm> Acesso em: 02/11/2023

_____. Lei nº 13.344/06. Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas; altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113344.htm> Acesso em: 04/11/2023

CONSULTOR JURÍDICO. Lei de Tráfico de Pessoas traz avanços e causa perplexidade. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-out-11/academia-policial-lei-trafico-pessoas-traz-avancos-causa-perplexidade/>> Acesso em: 08/08/2023

COSTA, Alzira Melo; OLIVEIRA, Eurides Alves de. Tráfico de mulheres e crianças na Amazônia: permanência e invisibilidade. *In*: MEIRINHO, Augusto Grieco Sant'Anna...

[et al.] (org.). Tráfico de Pessoas: uma visão plural do tema. Brasília: Ministério Público do Trabalho, Conaete, 2021.

CUNHA, Rogério Sanches. Manual de direito penal: parte geral (arts. 1º ao 120). 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

_____. Manual de direito penal: parte especial (arts. 121 ao 361). 15. ed. São Paulo: JusPodivm, 2022.

DIGIÁCOMO, Murillo José.; DIGIÁCOMO, Ildeara – Estatuto da criança e do adolescente anotado e interpretado. 8. Ed. Curitiba: Ministério Público do Estado do Paraná. Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente, 2020.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. Lições de direito penal: parte especial. v. 3. 1. ed. São Paulo: Bushatsky, 1959.

GEBRIM. Luciana Maibashi. Os desafios de investigação criminal do tráfico de pessoas: análise das operações fada madrinha e cinderela. *In*: MEIRINHO, Augusto Grieco Sant’Anna... [et al.] (org.). Tráfico de Pessoas: uma visão plural do tema. Brasília: Ministério Público do Trabalho, Conaete, 2021.

GRECO, Rogério. Curso de direito penal: artigos 121 a 212 do código penal. 20. ed. Barueri: Atlas, 2023.

ICMPD. International Centre of Migration Police Development. Centro Internacional para o Desenvolvimento de Políticas Migratórias. Guia enfrentamento ao tráfico de pessoas: aplicação do direito. Disponível em: <<https://www.icmpd.org/publications>> Acesso em: 10/09/2023

IMDH. INSTITUTO MIGRAÇÕES E DIREITOS HUMANOS. Tráfico de pessoas: como é feito no Brasil e no mundo? Disponível em: <<https://www.migrante.org.br/trafico-de-pessoas/trafico-de-pessoas-como-e-feito-no-brasil-e-no-mundo/>> Acesso em: 11/09/2023

LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2015.

MEIRINHO. Augusto Grieco Sant’Anna... [et al.]. Tráfico de pessoas: uma visão plural do tema (org.). Brasília: Ministério Público do Trabalho, Conaete, 2021.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. Relatório Nacional sobre o Tráfico de Pessoas: dados 2017 a 2020. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-depessoas/publicacoes/relatorio-de-dados-2017-2020.pdf>> Acesso em: 26/10/2023

MIRAGLIA, Lívia... [et al.]. Tráfico internacional de pessoas no Brasil: crimes em movimento, justiça em espera: relatório de avaliação de necessidades sobre o tráfico internacional de pessoas e crimes correlatos. 1. ed. Brasília: OIM, 2022.

NATOSAFED. Desaparecimento de crianças: por que há tantos casos no Brasil? Disponível em: <<https://natosafe.com.br/desaparecimento-de-criancas/>> Acesso em: 28/10/2023

OIM. ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS IMIGRAÇÕES. Tráfico internacional de pessoas no Brasil: crime em movimento, justiça em espera, 2022. Disponível em: <<https://brazil.iom.int/sites/g/files/tmzbd11496/files/documents/tr%C3%A1fico-pessoas-web.pdf>> Acesso em: 26/10/2023

OIT. ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Protocolo de Palermo. Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças, 2003. Disponível em: <<https://www.mdm.org.pt/wp-content/uploads/2017/10/Protocolo-de-Palermo.pdf>> Acesso em: 18/09/2023

SCAMPINI, Stella Fátima. Tráfico internacional de pessoas – da cooperação internacional e formação de equipes conjuntas de investigação. *In*: MEIRINHO, Augusto Grieco Sant’Anna... [et al.] (org.). Tráfico de Pessoas: uma visão plural do tema. Brasília: Ministério Público do Trabalho, Conaete, 2021.

SHELLEY, Louise. Human Trafficking: A Global Perspective. New York: Cambridge University Press, 2010.

TÁVORA, Nestor.; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. Curso de processo penal e execução penal. 17. ed. São Paulo: JusPodivm, 2022.

THE WORLD BANK. Exports of goods and services (% of GDP). Washington, 2020. Disponível em: <<https://data.worldbank.org/indicator/NE.EXP.GNFS.ZS?end=2020&start=1960&view=chart.>> Acesso em: 03/08/2023